

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Luzemar da Costa Martins

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar Interessados: Livânia Maria da Silva Farias e outro

> EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - CONTROLADORIA GERAL - INSPEÇÃO ESPECIAL ANALISES DA ESTRUTURA DO ÓRGÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES - ACÚMULO DE ESTIPÊDIOS E OUTRAS MÁCULAS GERENCIAIS - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS DETERMINAÇÃO REPRESENTAÇÃO **RECURSO** DE RECONSIDERAÇÃO - REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DA LEGISLAÇÃO - RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES - EFEITOS DELETÉRIOS DO TEMPO - NECESSIDADE DE EXAME DAS DEMAIS EIVAS EM PROCESSO ATUALIZADO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ARQUIVAMENTO. A ausência de intenção dolosa no recebimento de remuneração e o transcurso de lapso temporal considerável para cumprimento do aresto vergastado ensejam a insubsistência das deliberações e, como conseguência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, ex vi do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

# ACÓRDÃO AC1 - TC - 01062/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo antigo Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado da Paraíba – CGE/PB, Dr. Luzemar da Costa Martins, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01066/12*, de 19 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de maio do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso para tornar insubsistentes as determinações consignadas no ACÓRDÃO AC1 TC 01066/12.
- 2) DETERMINAR o traslado de cópias do ACÓRDÃO AC1 TC 01066/12 e desta decisão para os autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO do Secretário Chefe da



Controladoria Geral do Estado da Paraíba – CGE/PB, exercício financeiro de 2017, Processo TC n.º 02064/17, objetivando subsidiar a análise do mencionado feito.

3) EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO sem resolução do mérito e, como consequência, ORDENAR O SEU ARQUIVAMENTO.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de junho de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Fernando Rodrigues Catão **Presidente** 

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



### **RELATÓRIO**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eq. Câmara, em sessão realizada no dia 19 de abril de 2012, através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 01066/12, fls. 355/361, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de maio do mesmo ano, fls. 362/363, ao analisar a gestão de pessoal da Controladoria Geral do Estado da Paraíba – CGE/PB durante o exercício financeiro de 2008, decidiu: 1) fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao então Secretário Chefe da CGE/PB, Dr. Luzemar da Costa Martins, e à Secretária de Estado da Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, para que as referidas autoridades, no âmbito de suas competências, implementassem as medidas cabíveis para o restabelecimento da legalidade naquele órgão de controle interno, no que diz respeito à composição dos cargos e à remuneração dos servidores, como também compatibilizassem os vencimentos recebidos cumulativamente pelo Dr. Luzemar da Costa Martins ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, destacadamente no tocante à necessidade de sua limitação aos subsídios fixados mensalmente para o Governador do Estado da Paraíba, adotando, inclusive, as providências concernentes à restituição dos valores percebidos indevidamente; 2) determinar o traslado de cópias da decisão para os autos dos processos das prestações de contas anuais dos Administradores da CGE/PB e da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, relativos ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item anterior; 3) oficiar ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, informando-o acerca da situação irregular em que se encontrava o quadro de pessoal da controladoria e da necessidade imperiosa de adoção das medidas indispensáveis à elisão das máculas constatadas; e 4) ordenar o arquivamento do presente feito.

A supracitada deliberação teve como base as seguintes máculas remanescentes: 1) inconformidades nas informações prestadas ao Tribunal sobre as folhas de pagamento do órgão; 2) ocupação de alguns cargos efetivos sem a existência de lei específica; 3) manutenção de servidores sem a comprovação da realização do devido concurso público; 4) exercício de função por servidor comissionado lotado em outro órgão; 5) recebimento de remunerações pelo Dr. Luzemar da Costa Martins em valores superiores ao limite previsto na Lei Maior; e 6) ausência de critérios objetivos para concessões de gratificações.

Não resignado, o Secretário Chefe da CGE/PB à época, Dr. Luzemar da Costa Martins, interpôs, em 16 de maio de 2012, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 365/386, onde o recorrente apresentou documentos e alegou, em síntese, que: 1) os cargos pertencentes à administração direta do Poder Executivo estadual foram legalmente criados e seguem os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar Estadual n.º 58/2003; 2) os especialistas da unidade de instrução do Tribunal, quando da elaboração do relatório inicial acerca das contas do exercício financeiro de 2011 originárias da CGE/PB, destacaram que os cargos administrativos estavam amparados pelos Decretos Estaduais n.º 14.855/1992 e 20.973/2000; 3) as possíveis eivas concernentes à existência de ocupantes de cargos comissionados da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG prestando serviços na CGE, bem como de servidores



comissionados do órgão colocados à disposição de outras unidades do Poder Executivo estadual, foram devidamente saneadas; 4) a jurisprudência e a doutrina pátrias não possuem entendimento pacífico acerca do teto remuneratório, encontrando-se a questão sub judice no eg. Supremo Tribunal Federal – STF, motivo pelo qual a decisão da Corte de Contas deve ser revista; 5) o limite dos vencimentos deve ser considerado em relação aos valores percebidos de cada uma das fontes pagadoras; 6) o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio da Resolução n.º 14/2006, alterada pela Resolução n.º 42/2007, excluiu do teto remuneratório do magistrado os valores pagos pelo exercício de magistério, nos termos do art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal; 7) a interpretação reiterada do Tribunal de Contas da União - TCU destaca como ilegal a devolução de eventuais diferenças percebidas de boa-fé; 8) não existe acumulação ilegal dos cargos públicos de Auditor de Contas Públicas - ACP com o de Secretário de Estado, pois o TCE/PB colocou o insurgente à disposição do Executivo com todos os direitos e vantagens; 9) o teto remuneratório do Governador do Estado não se aplica ao caso; e 10) o cargo de Secretário de Estado, como tem entendido o STF, é de Agente Político e não de servidor público, inexistindo, portanto, qualquer óbice para a percepção cumulativa da representação pelo exercício da função de secretário e da remuneração de ACP.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos inspetores deste Areópago, que, após a análise do referido artefato recursal, emitiram relatório, fls. 389/396, onde mencionaram que: 1) as determinações para regularização do quadro de pessoal da CGE não foram cumpridas satisfatoriamente; 2) o recorrente não poderia receber cumulativamente os vencimentos do cargo de ACP e de secretário; e 3) as alegações de boa-fé pugnadas pelo Dr. Luzemar da Costa Martins devem ser afastadas. Ao final, os especialistas da Corte concluíram pela manutenção de todas as eivas constatadas e pela obrigatoriedade do cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01066/12.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 398/402, opinou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, com a retirada das responsabilidades dos Dr. Luzemar da Costa Martins e da Dra. Livânia Maria da Silva Farias quanto à ausência de norma regulamentadora dos cargos de natureza efetiva, já que se trata de competência do Chefe do Poder Executivo estadual.

Após o agendado do presente feito para a sessão do dia 03 de outubro de 2013, fls. 403/404, ocorreram adiamentos sucessivos para as assentadas dos dias 10 e 17 de outubro de 2013, conforme petitórios do advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 405/407 e 408/412.

Na sessão do dia 17 de outubro de 2013, os membros da eg. 1ª Câmara decidiram sobrestar a apreciação do processo, para aguardar o julgamento de outro feito, Processo TC n.º 10613/11, que foi avocado para o Tribunal Pleno, consoante ata, fls. 413/423.

Em seguida, depois das anexações de cópias do ACÓRDÃO APL - TC - 00283/14, de 11 de junho de 2014, fls. 428/431, e de outras peças extraídas do Processo TC  $n.^{\circ}$  10613/11,



fls. 432/456, o MPjTCE/PB emitiu novel parecer, fl. 458, mantendo o seu pronunciamento consignado nos autos, fls. 398/402.

Nova solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 460, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de maio do corrente ano e a certidão de fl. 461.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In radice, verifica-se que o recurso interposto pelo antigo Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado da Paraíba – CGE/PB, Dr. Luzemar da Costa Martins, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Já quanto ao aspecto material, evidencia-se que os argumentos e documentos apresentados pela mencionada autoridade ensejam o reexame das eivas detectadas na gestão de pessoal da CGE/PB durante o exercício financeiro de 2008.

Com efeito, no tocante à percepção de valores simultâneos pelo Dr. Luzemar da Costa Martins no cargo de Auditor de Contas Públicas – ACP do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB e de Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado da Paraíba – CGE/PB, constata-se que o servidor da Corte de Contas foi cedido ao Governo do Estado da Paraíba no dia 02 de janeiro de 2003, com todos os direitos e vantagens, para exercer o cargo em comissão de Secretário de Estado, fl. 339, e que a cessão foi renovada no dia 14 de fevereiro de 2005, fl. 338.

Por conseguinte, o Dr. Luzemar da Costa Martins deveria ter optado pela remuneração do cargo de Auditor de Contas Públicas – ACP do TCE/PB ou de Secretário de Estado, tendo sempre como limite remuneratório o estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Acerca deste entendimento, trazemos à baila o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, vejamos:



REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. PÚBLICO ESTADUAL INVESTIDO EM CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. SIMULAÇÃO DE EXONERAÇÃO. LESÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. TENTATIVA DE INDUÇÃO DA JURISDIÇÃO DE CONTAS A ERRO. MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AFETAÇÃO AO TRIBUNAL PLENO. 1) A vedação da acumulação do cargo de Secretário Municipal com qualquer outro cargo público é questão normatizada na Consulta n.º 862111, com fundamento no art. 37, XVI e XVII e art. 38, II da CF/88. Desse modo, o servidor que assumir o cargo de Secretário deve, obrigatoriamente, licenciar-se do cargo efetivo e fazer opção da remuneração. 2) Na ocorrência de simulação de exoneração do cargo de Secretário Municipal, verificada pela continuidade do exercício das atribuições de Secretário ainda que em exercício de outro cargo, será computado todo o período da acumulação indevida. (TCE/MG - Segunda Câmara - Representação n.º 977699, Relator: Conselheiro José Alves Viana, Data de Julgamento: 17 nov. 2016, Data da Publicação: Diário Oficial de Contas 10 abr. 2017, p. 09) (grifos inexistentes no texto original)

Além disso, com a edição do novo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 58, de 30 de dezembro de 2003), o ônus da remuneração, em virtude de cessão de servidor para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, deveria ser do cessionário, no caso o Estado da Paraíba, por força do estabelecido no art. 90, § 1º, da mencionada norma estadual, *verbo ad verbum*:

Art. 90 — O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – (omissis)

§ 1º – Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração caberá ao órgão ou entidade cessionário.

No caso em comento, referente ao ano de 2008, o Dr. Luzemar da Costa Martins recebeu não somente os estipêndios como Secretário Chefe CGE/PB, mas também como Auditor de Contas Públicas – ACP do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, situação que evidenciou a percepção de valores em duplicidade e ensejou a fixação de prazo para compatibilização dos vencimentos recebidos cumulativamente e para a restituição dos valores percebidos indevidamente.



Todavia, não obstante a decisão vergastada, bem como os entendimentos dos analistas deste Tribunal e do Ministério Público de Contas, notadamente no tocante à elevada qualificação profissional do Dr. Luzemar da Costa Martins para reconhecimento do vício, as alegações do recorrente, na verdade, denotam sua boa-fé, razão pela qual o servidor não deve ser compelido *in casu* a devolver qualquer quantia ao erário estadual, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *ad literam*:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VALORES RECEBIDOS A MAIOR POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. 1. Não é cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé pelo servidor e se houve errônea interpretação, má aplicação da lei ou erro por parte da Administração Pública. Precedentes. 2. Considerando a boa-fé da servidora no recebimento dos pagamentos a maior, são indevidos os descontos no contracheque como meio de restituição de valores. 3. Agravo regimental não provido. (STJ — Segunda Turma — AgRg no REsp 1377439/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Data de Julgamento: 19 nov. 2013, Data de Publicação: DJe 29 nov. 2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que não é devida a restituição de valores pagos a servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração. 2. O mesmo entendimento tem sido aplicado por esta Corte nos casos de mero equívoco operacional da Administração Pública, como na hipótese dos autos. Precedentes. 3. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente pagos é a boa-fé do servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (STJ – Primeira Turma – AgRg no REsp 1447354/PE, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 16 set. 2014, Data de Publicação: DJe 09 out. 2014)

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU, ao analisar fatos análogos, também caminhou segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ e sumulou sua jurisprudência (Súmula n.º 249), apesar de um pouco mais rigoroso com o servidor, pois exige que o erro de interpretação da lei pela Administração Pública seja escusável, *verbatim*:



Súmula 249 do TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Por fim, no que concerne às demais máculas, quais sejam, inconformidades nas informações enviadas ao Tribunal, ocupação de alguns cargos efetivos sem a existência de lei específica, manutenção de servidores sem a comprovação da realização de concurso público, desempenho de função por comissionado lotado em outro órgão e ausência de critérios objetivos para concessões de gratificações, cabe destacar que as mencionadas eivas foram constatadas no remoto exercício financeiro de 2008, decorridos, portanto, mais de 8 (oito) anos.

Deste modo, diante dos efeitos deletérios do tempo e da eficácia suspensiva da reconsideração, o prazo para a implementação das medidas administrativas corretivas no quadro de pessoal da Controladoria Geral do Estado – CGE, consignado no ACÓRDÃO AC1 – TC – 01066/12, de 19 de abril de 2012, fls. 355/361, não necessita ser renovado, pois as irregularidades, se ainda existentes, devem ser analisadas nos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO da CGE, ano de 2017, Processo TC n.º 02064/17.

Logo, o presente feito precisa ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *verbum pro verbo*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - (...)

 IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) *TOME* conhecimento do recurso para tornar insubsistentes as determinações consignadas no ACÓRDÃO AC1 – TC – 01066/12.



- 2) *DETERMINE* o traslado de cópias do ACÓRDÃO AC1 TC 01066/12 e desta decisão para os autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO do Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado da Paraíba CGE/PB, exercício financeiro de 2017, Processo TC n.º 02064/17, objetivando subsidiar a análise do mencionado feito.
- 3) EXTINGA O PRESENTE PROCESSO sem resolução do mérito e, como consequência, ORDENE O SEU ARQUIVAMENTO.

É a proposta.

#### Assinado 2 de Junho de 2017 às 09:31



# **Cons. Fernando Rodrigues Catão** PRESIDENTE

Assinado 1 de Junho de 2017 às 12:01

Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RATC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

**RELATOR** 

Assinado 1 de Junho de 2017 às 12:34



**Luciano Andrade Farias** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO